

Sincor

De: FENTCOP [fentcop@netcabo.pt]
Enviado: quarta-feira, 15 de Maio de 2013 16:46
Para: Sincor
Assunto: Re: Apreciação Pública da proposta de lei n.º 142/XII (2.ª)

Exmos Senhores,
Subscrevemos na íntegra a Vossa proposta.

Aceitem os nosso melhores cumprimentos

Henrique de Sá

Em 14-05-2013 16:57, Sincor escreveu:

Exmos Senhores,

Conforme n/ email enviado no passado dia 09/05/2013 a convidar V. Ex.ªs a participar na elaboração da sugestão a apresentar no âmbito da discussão pública da proposta de lei n.º 142/XII (2.ª), vimos por este meio juntar em anexo a nossa sugestão a enviar amanhã para a assembleia da republica.

Solicitamos a todos os interessados que tenham sugestões de alteração para as enviar até ao final da manhã do dia de amanhã. Todas as sugestões serão tidas em conta.

Solicitamos ainda que caso queiram subscrever a proposta nos enviem um email a manifestar essa vontade.

Com os nossos melhores cumprimentos,

João Lopes
SINCOR

Apreciação Pública

Proposta de Lei n.º 142/XII (2.ª)

Introdução

Com a passagem a sociedade anónima, em 14 de Maio de 1992, os CTT passaram a poder celebrar apenas contratos de trabalho de natureza comum, isto é, privada, regulada pelas leis do trabalho então aplicáveis.

De salientar que, face ao disposto no n.º 2 do art.º 9.º do DL. N.º 87/92, de 14 de Maio, que dispunha que “os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal vigentes nesta data continuarão a produzir efeitos relativamente àqueles”, colocou-se a questão de saber qual a natureza dos vínculos jurídicos celebrados pelos CTT com os trabalhadores admitidos ao serviço antes daquela data (14 de Maio de 1992).

A pedido do Ministério da Tutela, o C. Cons. PGR, no seu parecer n.º 8/98, explicitou que aquela expressão “regimes jurídicos” apesar de “permitir uma interpretação declarativa ampla”, não poderia, jamais, implicar a “aplicação de um regime de natureza pública aos trabalhadores de uma empresa privada, sujeitando esta a um regime incompatível com a sua natureza privada”. A expressão ínsita no n.º 2 do art. 9.º do DL. n.º 87/92, de 14 de Maio, teria um alcance mais restrito, abrangendo apenas “os regimes jurídicos que se ocupam de aposentações, pensões de sobrevivência, segurança social e esquemas complementares (como fundos de pensões), regimes de antiguidade, duração do trabalho e outras regalias de carácter económico e social” que passariam a integrar “o estatuto contratual do contrato de trabalho”. Essa posição foi, aliás, reforçada pelo Parecer n.º 31/2004, do mesmo Conselho Consultivo.

Assim, para todos os efeitos, aqueles trabalhadores (admitidos ao serviço dos CTT antes de 14 de Maio de 1992) apenas usufruem de um regime próximo daquele que é aplicável aos funcionários públicos em matérias do domínio previdencial e, no demais, encontram-se sujeitos às regras próprias do direito do trabalho, na sua feição privatística.

Essa qualificação foi, também, posteriormente reforçada pelo DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo DL 300/2007, de 23 de Agosto) que estabeleceu que “o estatuto do pessoal das empresas públicas é o do regime do contrato individual de trabalho” (n.º 1 do art. 16.º), acrescentando que, mesmo a matéria relativa à contratação coletiva, “rege-se pela lei geral”, dando assim total autonomia ao empregador e às associações sindicais para estabelecerem as condições de trabalho que entenderem ser convenientes.

Deste modo, no que respeita à natureza jurídica dos vínculos dos trabalhadores que prestam serviço sob a autoridade e direcção dos CTT, sem prejuízo de um regime previdencial próprio exclusivo para os trabalhadores admitidos antes de 14 de Maio de 1992, não sofre dúvida tratar-se de contrato de trabalho, isto é, um negócio jurídico de direito privado (e como tal sujeito às normas constantes do Código do Trabalho), de carácter bilateral, nominado, típico, sinalagmático, oneroso e de execução continuada.

Assim:

Não obstante estarmos em desacordo com a inclusão dos trabalhadores da empresa CTT – Correios de Portugal, S.A. no n.º 9 do artigo 27.º da lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro por considerarmos que tratando-se uma empresa de capital exclusivamente público, os

trabalhadores dos CTT não estão sujeitos ao regime de trabalhadores em funções públicas, nomeadamente no que se refere a férias, faltas, licenças e outras matérias, mas antes ao regime individual de trabalho. Importa referir que uma parte significativa dos trabalhadores da empresa CTT pertence à Segurança Social, com direitos e deveres iguais aos trabalhadores privados.

Na sequência da decisão do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, de 5 de Abril, que determinou a inconstitucionalidade com força geral obrigatória da norma do artigo 29.º, da lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, que estipula a redução e suspensão do pagamento do subsídio de férias dos trabalhadores públicos, trabalhadores de empresas de capital maioritariamente público, aposentados reformados e demais pensionistas, entendemos que a empresa CTT, pelos motivos supra indicados está obrigada a cumprir o estipulado no AE/CTT no que se refere a este assunto ou, proceder ao seu pagamento num único mês, mês esse que deve ser acordado entre todos os sindicatos outorgantes e a empresa CTT.

Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 142/XII (2.ª), aprovada em Conselho de Ministros de 17/04/2013 e publicada na Separata do Diário da Assembleia da República n.º 35 de 26/04/2013, o Governo invoca a impreteribilidade de assegurar as disponibilidades financeiras no Orçamento para fazer face à despesa que resulta do integral pagamento dessas prestações, reforçando que a mesma não é nem financeira, nem tecnicamente exequível no curto prazo.

É nosso entendimento, que este fundamento não tem qualquer aplicabilidade no que concerne à empresa CTT, não existindo relação com o cumprimento do Orçamento. Tanto mais que nesta linha, no final de Abril a Empresa embora ressalvando superveniente iniciativa de comando legal em contrário, auscultou informalmente os Sindicatos sobre eventuais reservas a que o subsídio de férias deste ano fosse pago num só mês, nomeadamente Maio, o que mereceu então acolhimento favorável de todos os Sindicatos. Esta disponibilidade avançada por parte da Empresa CTT, embora nos termos e contextos referidos é mais que suficiente para afirmar que a empresa CTT não apresenta dificuldades financeiras, nem de tesouraria.

Salientamos que a empresa CTT apresentou um resultado líquido de cerca de 51 Milhões de Euros em 2012, tendo entregado ao Acionista – Estado cerca de 261 Milhões de Euros (60% dos lucros) em dividendos resultantes dos exercícios de 2006 a 2011 (6 anos), o equivalente a cerca de duas vezes e meia o Capital Social da Empresa.

O pagamento do subsídio de férias aos trabalhadores da empresa CTT (e outras empresas de capital público sem problemas financeiros e/ou de tesouraria) poderá ter uma influência positiva no assegurar das disponibilidades financeiras do orçamento. A antecipação do referido subsídio de férias em conjugação com os acertos fiscais resultantes da aplicação das novas tabelas gerais do imposto sobre rendimentos sobre pessoas singulares, resultantes da alteração da capacidade contributiva, vai proporcionar ao Estado um maior encaixe financeiro antecipado, quer a nível de IRS, TSU e CGA.

Não podemos descurar os cada vez mais débeis orçamentos familiares dos trabalhadores dos CTT que sempre contaram com o dinheiro do subsídio de férias para fazer face a compromissos assumidos, nomeadamente seguros e impostos (IMI). Muitos destes trabalhadores em 2012 tiveram grandes dificuldades em cumprir as suas obrigações, fruto do não pagamento dos subsídios de férias e natal, apresentando um elevado decréscimo de rendimentos.

Posto isto e ao abrigo da lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, vimos pelo presente no âmbito da proposta de lei n.º 142/XII (2.ª), consideramos essencial que sejam assegurados os seguintes pontos:

- **Continuar a pagar o subsídio de natal mensalmente, por duodécimos, aos trabalhadores da empresa CTT;**

- Pagamento do subsídio de férias na totalidade de acordo com o estipulado em negociação coletiva (Cláusula 77.^a – Subsídio de férias do Acordo de Empresa publicado no BTE n.º 1 de 08/01/2010 e em vigor até 26/04/2013 e após o dia 27/04/2013, inclusive, de acordo com a Cláusula 76.^a – Subsídio de férias do Acordo de Empresa publicado no BTE n.º 15, de 22/04/2013);
- Os acertos decorrentes da aplicação das tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.^a Série do Diário da República, de 14 de Janeiro, no que toca ao subsídio de férias, subsídio de natal e remunerações recebidas desde janeiro 2013 devem ser realizados no mês do pagamento do subsídio de férias na totalidade;
- Aplicação das tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.^a Série do Diário da República, de 14 de Janeiro, aos rendimentos colocados à disposição a partir do mês seguinte ao pagamento do subsídio de férias.

Lisboa, 15 de Maio de 2013

